



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.715 - RJ (2017/0142154-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO
ADVOGADO : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO - RJ138061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J C T G (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O acórdão *a quo* apontou tão somente "a facilidade e a confiança depositadas no réu pela família da vítima", circunstâncias cujos indícios eram presentes antes do aresto condenatório. Ademais, o ora paciente foi absolvido em primeiro grau e respondeu solto ao processo, de modo que se fazia imprescindível a apresentação de fatos novos, indicativos da necessidade atual da segregação cautelar.

3. O acórdão, proferido por maioria, não foi publicado e, segundo notícia a defesa, serão opostos embargos infringentes, o que impede a prisão do paciente, a título de execução provisória da pena, até que ocorra o exaurimento das instâncias ordinárias.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.715 - RJ (2017/0142154-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO

ADVOGADO : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO - RJ138061

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : J C T G (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. C. T. G., paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** na Apelação n. 0009821-08.2014.8.19.0204.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido, em primeiro grau, da prática do delito descrito no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Ao examinar a apelação do Ministério Público, a Corte local deu provimento ao recurso, para condená-lo à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no referido delito. Na oportunidade, foi determinada a prisão preventiva do acusado.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a prisão foi decretada sem a devida fundamentação, ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal

Requer, liminarmente e no mérito, a **expedição de alvará de soltura em favor do paciente**.

Informações juntadas às fls. 146-165.

Deferida a liminar (fls. 168-170) e prestadas as informações (fls. 175-181 e 190-195), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 196-201), que opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.715 - RJ (2017/0142154-6) EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O acórdão *a quo* apontou tão somente "a facilidade e a confiança depositadas no réu pela família da vítima", circunstâncias cujos indícios eram presentes antes do aresto condenatório. Ademais, o ora paciente foi absolvido em primeiro grau e respondeu solto ao processo, de modo que se fazia imprescindível a apresentação de fatos novos, indicativos da necessidade atual da segregação cautelar.

3. O acórdão, proferido por maioria, não foi publicado e, segundo notícia a defesa, serão opostos embargos infringentes, o que impede a prisão do paciente, a título de execução provisória da pena, até que ocorra o exaurimento das instâncias ordinárias.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Tribunal local, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar o réu, assim decretou a sua **prisão preventiva**:

Por fim, considerando a gravidade concreta dos crimes praticados contra a dignidade sexual de uma criança, **valendo-se da facilidade e da confiança depositadas no réu pela família da vítima**, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do Apelado, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a ordem pública, como acima mencionado, mas também a prisão se mostra necessária com o escopo de garantir a futura aplicação da lei penal, uma vez que a pena aplicada alcança considerável montante - haja vista as balizas legais - o que incentiva a esquiva por parte do acusado em cumpri-la em regime fechado, tal como determinado neste *decisum* (fls. 164-165, destaquei).

Pelo trecho anteriormente transcrito, verifico que o acórdão *a quo* apontou tão somente "a facilidade e a confiança depositadas no réu pela família da vítima", circunstâncias cujos indícios eram presentes antes do aresto condenatório. Ademais, deve-se frisar **que o ora paciente foi absolvido em primeiro grau e respondeu solto ao processo, de modo que se fazia imprescindível a apresentação de fatos novos, indicativos da necessidade atual da segregação cautelar.**

Nesse sentido, em recente julgado:

[...]

4. Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere" (RHC 60.565/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015).

5. Recurso ordinário provido. (RHC n. 81.458/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T, DJe 13/6/2017).

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou a econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apoiado nessas premissas, verifico que **se mostram insuficientes** as razões invocadas pelo Juiz de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto **deixou de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.**

Pelo trecho anteriormente transcrito, entendo que o Tribunal local **não indicou fundamentação concreta válida**, conforme já explicitado.

Assim, diante da ausência de qualquer circunstância a demonstrar que o paciente, solto, pudesse, efetivamente, colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal, **impõe-se a concessão deste *mandamus*.**

Ademais, cumpre lembrar que **o acórdão, proferido por maioria**, não foi sequer publicado (consulta à página eletrônica do TJRJ) e, segundo notícia a defesa, serão ainda opostos embargos infringentes, o que impede a prisão do paciente, a título de execução provisória da pena, **até que ocorra o exaurimento das instâncias ordinárias**. Esse pensamento foi sedimentado no julgamento realizado em 10/11/2016, do **ARE n. 964.246/SP, examinado sob a sistemática da repercussão geral**, instituto inserido no contexto da objetivação do controle difuso de constitucionalidade, dado que a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante disposto nos arts. 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040, I, II e II, ambos do Código de Processo Civil, **de maneira a conferir eficácia *erga omnes* e vinculante à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário.**

Nessa diretriz:

[...]

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.243, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.
2. Na hipótese em que foi permitido à ré recorrer em liberdade, soa desarrazoado que a expedição de mandado de prisão ocorra de forma automática, tão logo seja prolatado ou confirmado o acórdão condenatório, ainda passível de integração pelo Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade **o esgotamento da jurisdição ordinária**. (HC n. 366.907/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/12/2016, destaquei).

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar, **cassar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente**, nos autos da Apelação Criminal n. 0009821-08.2014.8.19.0204. Fica ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0142154-6

HC 403.715 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098210820148190204 19452013 98210820148190204

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO
ADVOGADO : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO - RJ138061
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J C T G (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.